



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722795/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.450 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente MADEIREIRA TUPI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA (AEE). NÃO COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova a Área de Exploração declarada por meio dos documentos relacionados no Termo de Intimação.

ERRO MATERIAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Mesmo que ausente a retificadora, é possível a revisão, a qualquer tempo, quando cabalmente comprovada a ocorrência de erro material por parte do sujeito passivo.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). INAPTIDÃO COMO MEIO DE PROVA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

O fato de estar o bem imóvel situado em áreas de proteção ambiental (APA) não gera, per se, o direito à isenção do ITR. Ainda que localizado em uma APA é possível que seja o bem economicamente explorado.

ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. SÚMULA Nº 122 DO CARF. ACOLHIMENTO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

GRAU DE UTILIZAÇÃO. RECÁLCULO COM BASE NA ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) RECONHECIDA.

Por força da comprovação de existência de área de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável - “ex vi” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. ARBITRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.393/96 E A PORTARIA SRF Nº 447.

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447, maculado o arbitramento do VTN por meio do POR Sistema de Preço de Terras (SIPT), devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que dele conhecia parcialmente, e, no mérito, também por maioria de votos, em lhe dar parcial provimento para restabelecer o VTN declarado e reconhecer a averbação de 1.919,75 ha de área de reserva legal, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que deu parcial provimento em menor extensão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-008.449, de 09 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 10925.722792/2011-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADEIREIRA TUPI LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer como sendo de 2.466,1ha (dois mil hectares, quatrocentos e sessenta e seis hectares e dez ares) a dimensão

correta do imóvel objeto da autuação, mantendo-se a glosa da área de exploração extrativa e do VTN declarado.

Em sede de impugnação, suscitou **(i)** recair sobre o imóvel restrições de exploração econômica, autorizada apenas extração de erva-mate nativa; **(ii)** existir área de reserva legal de 1.919,75ha (um mil, novecentos e dezenove hectares e setenta e cinco ares); **(iii)** haver demarcação das terras em limites semelhantes aos da área de reserva legal para criação do Parque Nacional das Araucárias abrangendo área de 1.672,1ha (um mil, seiscentos e setenta e dois hectares e dez ares); **(iv)** ter declarado 1.675,9ha (um mil, seiscentos e setenta e cinco hectares e noventa ares) como sendo área de exploração extrativa, eis que a única alternativa encontrada para preencher a distribuição das áreas do imóvel; **(v)** ser a Planta Georreferenciada da propriedade e certificação pelo INCRA suficientes para retificação da DITR; **(vi)** ter apresentado documentação suficiente para a reclassificação da área declarada originalmente como de exploração extrativa para áreas de interesse ecológico, de reserva legal ou cobertas por floresta nativa; **(vii)** ter acostado novo Laudo de Avaliação em conformidade com as determinações legais para comprovação do Valor da Terra Nua; **(viii)** merecer ser afastado o arbitramento do VTN. Requereu fossem ultimadas retificações da DITR em conformidade com o laudo técnico de avaliação e uso do solo, além de cancelamento da exigência fiscal. À impugnação foram acostadas cópias da notificação de lançamento, dos documentos de identificação do procurador, do contrato social, de resposta ao termo de intimação fiscal, de ofício do Ibama, do Decreto s/nº de 19/10/2005, das matrículas que compõem o imóvel, do laudo de avaliação e uso do solo com seus anexos, além da DITR.

Após apreciar as razões de defesa e o arcabouço probatório, apenas modificada a área do imóvel.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário, suscitando preliminares de idêntico objeto aos questionamentos de mérito declinados em sua peça impugnatória. Arrematou sua defesa com os seguintes pedidos:

- a) Pela procedência do pedido de retificação da DITR, cancelando-se o débito fiscal originário do Processo nº 10925.722795/2011-01;
- b) Pela comprovação da entrega tempestiva do ADA, considerando a sua retificação prejudicada tendo em vista a não aceitação pelo IBAMA;
- c) Alternativamente:
 1. Pela procedência da informação de 319,0ha de APP;
 2. Pela procedência da informação de 1.672,1ha de área de Interesse Ecológico, ou sua reclassificação para Área Coberta por Florestas Nativas, pois atende às condições para tal enquadramento;
 3. Pela procedência do VTN declarado na DITR;
 4. Pela improcedência do arbitramento de índices de rendimento da erva-mate, na forma pretendida pela Autoridade Fiscalizadora;
 5. Pela improcedência do arbitramento do VTN, na forma da Notificação de Lançamento;
 6. Pela validade/eficácia do Laudo Técnico.

Acostou, além da documentação outrora apresentada, manifestação do engenheiro responsável pelo laudo técnico acerca das falhas apontadas pela DRJ.

Em 2 de fevereiro p.p. esta Turma houve por bem proferir Resolução, convertendo o

juízo em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após acostada a tela do SIPT contendo as informações do VTN para o exercício de 2008 no Município de Passos Maia/SC, dada vista ao ora recorrente.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Por visar a manifestação do experto contrapor aos argumentos lançados pela DRJ para não acolher as conclusões incrustradas no laudo, **defiro a juntada** – “ex vi” da al. “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Em cariz dito preliminar afirma que

[a] retificação da DITR/2007 (...) visa adequar a distribuição das áreas e utilização do imóvel ao que foi apurado pelo laudo técnico.

(...)

Por se tratar de uma área e interesse ambiental – situação que foi amplamente demonstrada através de documentação acostada ao processo – não há como se pretender estabelecer produção mínima ou qualquer índice de produtividade.

(...)

Pelos mesmos motivos e, principalmente pela instituição do Parque Nacional das Araucárias, não se pode pretender avaliar o VTN do imóvel com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Embora tenha assim rotulado as teses suscitadas, certo serem elas questões de mérito. Passo à análise da insurgência apresentada.

I.1 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA (AEE)

Embora declarada a existência de 1.675,9 ha. de área de exploração extrativa, mantida apenas 198,8 ha., tendo sido o restante glosado por carência de comprovação. Em suas razões recursais aduz que o valor teria sido arbitrado “a partir de bases inconsistentes”, devendo ser a área declarada integralmente restabelecida.

De acordo com o termo de intimação, fora instado a apresentar documentos para a efetiva comprovação da área.

As notas fiscais não foram apresentadas e demonstrado que, a partir de 2001, a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável da área encontrava-se suspensa – cf. ofício do IBAMA. Ora afirma ser impossível estabelecer índices de produtividade em áreas de interesse ambiental, ora aduz que, de forma restrita, continuava a extração de erva mate. À míngua de provas, **deixo de acolher a alegação.**

I.2 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DO ITR

Pretende seja determinada a retificação da DITR/2007 para adequação ao apurado no Laudo Técnico atualizado, com base no georreferenciamento realizado pelo INCRA 3 (três) anos após a ocorrência do fato gerador (f. 848), ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a “(...) procedência da informação de **319,0ha de APP** (...)”

Já pedindo vênias aos que de forma contrária entendem, mesmo que ausente a retificadora, há possibilidade de revisão, a qualquer tempo, pela Administração Pública, quando for cabalmente comprovada a ocorrência do indigitado erro material no momento da realização da declaração por parte do sujeito passivo. Além disso, por ter a DRJ apreciado o pedido, devolvida a controvérsia a este eg. Conselho, que possui competência para apreciá-la.

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia a recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

O ADA acostado aos autos traz extensão acatada pela fiscalização: 135,3 ha., que pretende a recorrente ver expandida para mais de 300 ha.

O Laudo Técnico de Avaliação e Uso do Solo é inapto a escorar a pretensão da recorrente, eis que confeccionado com o objetivo de “(...) avaliar a terra nua do imóvel rural (...)”, não apresentando descritivo detalhado sobre a vegetação, clima, solo, recursos hídricos e outras características da região. As características da região são apenas genericamente declinadas, limitando-se asseverar que a APP foi calculada em “(...) aten[ção] aos aspectos legais abaixo discriminados.”, contudo sem apresentar elementos de comprovação. As poucas imagens da propriedade acostadas nada acrescentam sobre as características da fauna e flora, bem como da hidrografia da região.

O laudo juntado em grau recursal é silente quanto à da área de preservação permanente, cingindo-se a defender a necessidade de manutenção do VTN declarado.

Tampouco me convenço da tese da recorrente no sentido de que, por se encontrar o bem imóvel no Parque Nacional das Araucárias – conforme decreto e mapa de Georreferenciamento realizado – estaria comprovada o direito de decotar a área da base

de cálculo do ITR. O fato de estar o bem imóvel situado em áreas de proteção ambiental (APA) não gera, *per se*, o direito à isenção do ITR. Ainda que localizado em uma APA é possível que seja o bem economicamente explorado (atividades agrícolas, pecuárias, *etc.*), razão pela qual há de ser especificado – e devidamente comprovada – eventual quinhão que poderia fruir do benefício fiscal. Confira-se precedente desta eg. Turma em idêntico sentido:

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).

Para efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico com efetiva comprovação de restrição à exploração de atividade rural, inclusive para o contexto de Área de Proteção Ambiental (APA), a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para determinadas áreas da propriedade particular. Declaração geral, por região local ou nacional, não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR. (CARF. Acórdão n.º 2202-006.166, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 2 jun. 2020).

Sem a prova cabal da extensão superior à declarada, **rejeito o pedido.**

Quanto à área de reserva legal (ARL) afirma que, embora não a tenha declarado, encontra-se devidamente averbada na matrícula do imóvel objeto da autuação.

Consabido ter este Conselho editado o verbete sumular de n.º 122, no qual consta que “[a] averbação (...) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Além de desde 1998 haver averbação da ARL na matrícula do imóvel, posteriormente à ocorrência do fato gerador o IBAMA indeferiu o pedido de “desaverbação das áreas de reserva legal (...) de 20% de cada propriedade”, o que afasta qualquer dúvida acerca da efetiva comprovação da área.

Nas matrículas do imóvel constam as averbações de ARL. Comprovada, portanto, a averbação de ARL, cuja extensão é de 1.919,75 ha (mil novecentos e dezenove hectares e setenta e cinco ares).

Por força da comprovação de existência de área de reserva legal, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável – “*ex vi*” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

I.3– DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

Como já relatado, pede seja acatado o VTN declarado por não ter o arbitramento respeitado os ditames legais.

Conforme determina o art. 14 da Lei n.º 9.393/96,

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447/2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Os parâmetros para o arbitramento do VTN estão incrustados no art. 12 da Lei n.º 8.629/93, que assim dispõe:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:
I - localização do imóvel
II - **aptidão agrícola;**
III - dimensão do imóvel;
IV - área ocupada e ancianidade das posses;
V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

A tela acostada do SIPT, em cumprimento à determinação da Resolução desta eg. Turma, deixa claro que o arbitramento foi feito ao arpejo da legislação. Consta a informação de que “[o] município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício.”

Na hipótese de o arbitramento ser feito ao arpejo da determinação legal, há de ser restabelecido o valor declarado em DITR, conforme remansosa jurisprudência deste eg. Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É indispensável a comprovação da área explorada com produtos vegetais por meio de documentação hábil e idônea.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. (CARF. Acórdão n.º 2401-008.828, Rel. Mirim Denise Xavier, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, sessão de 30/11/2020, sublinhas deste voto)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ADA E DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE

**TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR.
INEXISTÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.
IMPOSSIBILIDADE.**

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

ITR. IMÓVEL INVADIDO. FATO GERADOR INEXISTENTE. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE.

É inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, a saber, o domínio e a posse sobre a área, para que sobre ela possa ser exercida qualquer destinação econômica. Perda dos atributos da propriedade. (CARF. Acórdão nº2402-009.304, Rel. Gregório Rechmann Junior, 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 03/12/2020, sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004 ITR.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. (CARF. Acórdão nº 9202-008.739, Rel. Ana Paula Fernandes, CSRF/2ª Turma, sessão de 25/06/2020, sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ITR. VALOR DA TERRA NUA- VTN. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, deve conter a aptidão agrícola do imóvel, para fins da apuração do valor médio de mercado. Sem esse critério estabelecido em lei fica inviável manter o lançamento e a manutenção do arbitramento com base no SIPT, devendo ser mantido o valor declarado pelo contribuinte ou solicitado em sua defesa, nesses casos. (CARF. Acórdão nº 2301-007.617, Rel. Wesley Rocha, 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 09/07/2020, sublinhas deste voto)

Por não ter observado a aptidão agrícola do imóvel, maculado o arbitramento do VTN, devendo ser mantido o valor declarado pela recorrente.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado e reconhecer a averbação de 1.919,75 ha (mil novecentos e dezenove hectares e setenta e cinco ares) de área de reserva legal.**

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso e no mérito em lhe dar parcial provimento para restabelecer o VTN declarado e reconhecer a averbação de 1.919,75 ha de área de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator